



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900283/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.047 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto, substituído pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.06/13) tempestiva (fls.206), contra Despacho Decisório Eletrônico –DDE (fls. 02/04) emitido pela DRF Sorocaba que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 36998.59891.250310.1.3.04-00-14 (fls.201/205).

O DDE não homologou as compensações declaradas, uma vez que “A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” Nas informações complementares consta como justificativa: “Ausência de documentação comprobatória. Não reconhecido o direito creditório.”

Na manifestação apresentada, a interessada ao se referir ao pagamento que alega ser indevido faz toda a argumentação apontando um direito creditório de R\$ 452.979,10, referente à Cofins do período de apuração abril de 2009. Explica que após ter entregue DCTF e Dacon e efetuado o recolhimento do valor devido de PIS no PA 04/2009, verificou que, por equívoco, havia apurado créditos a menor de Cofins. Assim, apresentou Dacon retificador, em 26/03/2010, e DCTF retificadora, em 27/11/2011. Menciona ainda uma outra retificação da DCTF, ocasionada por “valores a título de bonificação”, afirmando que a diferença encontra-se depositada judicialmente. Alega que DCTF retificadora e o Dacon retificador, espontâneos, substituem integralmente os originais em todos os efeitos legais.

Assim requer :

- integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão;

- seja ela intimada por via postal dos atos processuais, nos termos do inciso II do artigo 23 do decreto nº 70.235/1972.

- seja também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, Gustavo Almeida e Dias de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.074, com escritório na Av. Barão de Tatuí, nº 540, 3º andar, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE
É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência

do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Entenderam os julgadores de piso que a empresa incorreu em equívoco na Manifestação de Inconformidade, pois lastreou toda a sua defesa em recolhimento diverso daquele indicado no PER/DCOMP não homologado. O recolhimento apontando pela contribuinte no PER/DCOMP constante do presente processo (36998.59891.250310.1.3.04-00-14) refere-se à Cofins do PA 11/2008, sendo o direito creditório utilizado de R\$ 304.596,99. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte defende a existência de um direito creditório de Cofins referente ao PA 04/2009 no montante de R\$ 452.979,10.

Às fls. 224/226, a empresa apresentou Embargos de Declaração contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, os quais não foram conhecidos, por falta de previsão legal, conforme Despacho de Devolução de fls. 409/410.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta:

(a) a nulidade da decisão recorrida, pois protocolou corretamente a Manifestação de Inconformidade pertinente ao processo no CAC da DRF Sorocaba, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read) de fls. 426, mas foi juntada ao processo Manifestação de Inconformidade endereçada a processo diverso, erro imputável ao servidor que recepcionou o arquivo, responsável pela juntada dos documentos entregues ao processo digital;

(b) que o crédito pretendido pela recorrente é decorrente de uma revisão da apuração de COFINS relativa ao período de novembro de 2008, por meio da qual se apropriou de créditos de COFINS referentes a encargos de depreciação de imobilizados adquiridos (garrafas, caixas, chapas e paletes), que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos;

(c) que os bens em questão (caixas, garrafas, chapas e paletes) compõem o ativo imobilizado da recorrente. Isso porque são bens de permanência duradoura, essenciais à produção e consecução da atividade-fim, destinados ao funcionamento normal da empresa recorrente, por longo período;

(d) que é perfeitamente possível, neste momento, a juntada de novos documentos, tendo em vista que não foram juntados aos autos a manifestação de inconformidade e os documentos que a acompanhavam, conforme esclarecido;

(e) a busca da verdade material.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

O fundamento para o indeferimento do crédito pleiteado foi o fato de o contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para a comprovação da certeza e liquidez de seu direito creditório. De acordo com o Acórdão proferido pela DRJ, a referida carência probatória decorreu do fato de haver sido juntada Manifestação de Inconformidade que se reportava a crédito diverso, conforme se verifica dos excertos a seguir:

Analizando a presente manifestação de inconformidade já de pronto se observa o equívoco incorrido pela contribuinte que lastreia toda a sua inconformidade em recolhimento diverso daquele indicado no PER/DCOMP não homologado.

O recolhimento apontando pela contribuinte no PER/DCOMP constante do presente processo (36998.59891.250310.1.3.04-00-14) refere-se à Cofins do PA 11/2008, sendo o direito creditório utilizado de R\$ 304.596,99. Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte defende a existência de um direito creditório de Cofins referente ao PA 04/2009 no montante de R\$ 452.979,10.

(...)

Dessa forma, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado uma vez que a contribuinte não trouxe ao processo qualquer comprovação da certeza e liquidez do crédito apontado. Incorrendo inclusive em erro referente ao pagamento indicado no PER/DCOMP. (grifo nosso)

Em preliminar, a Recorrente esclarece que apresentou ao CAC da DRF Sorocaba o arquivo digital que continha a Manifestação de Inconformidade endereçada ao presente processo, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read) que juntou às fls. 426, com carimbo de protocolo de 11/04/2014. O arquivo apresentado era denominado “MANIFESTACAO_DE_INCONFORMIDADE_1 0855900283201406_13116900138201469”.

Segundo alega, por erro do servidor responsável pela juntada do arquivo ao processo digital, foi juntada aos autos a Manifestação de Inconformidade endereçada ao processo administrativo n.º 13502-900.066/2014-04, devendo ser declarada a nulidade da decisão proferida na instância de piso.

De fato, o Acórdão recorrido ignorou as razões de defesa e documentos comprobatórios referentes ao crédito objeto do presente processo, tendo sido proferido apenas com base na Manifestação de Inconformidade endereçada ao processo administrativo n.º 13502.900066/2014-04.

Considerando que a solicitação de juntada do arquivo digital ao processo se deu em uma unidade de atendimento presencial da RFB, a alegação do erro ser imputável ao servidor responsável pela juntada do arquivo digital ao processo é verossímil e se revela compatível com o recibo de entrega apresentado às fls. 426.

Assim sendo, a DRJ não se manifestou acerca das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade pertinente a este processo, que apontam para a existência de documentos nos autos que comprovam o direito creditório. Tal circunstância caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte, apta a ensejar a nulidade da decisão recorrida,

com fundamento no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, pois a matéria em litígio não foi apreciada.

Deve, portanto, ser declarada a nulidade do Acórdão e determinado o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para que seja apreciada a Manifestação de Inconformidade e os documentos pertinentes ao presente processo, os quais estão juntados às fls. 426/1.744, de maneira afastar a supressão de instância e o cerceamento do direito de defesa.

Neste sentido, destaco a decisão proferida por este Colegiado na sessão de 30/01/2019, por unanimidade de votos, nos autos do processo administrativo n.º 10940.904792/2009-73, Acórdão n.º 3401-005.788 de relatoria do Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2004*

AUSÊNCIA DE EXAME DE PEDIDO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a Manifestação de Inconformidade enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, C/C O ART. 15, AMBOS DO NOVO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA).

A necessidade de realização de diligência para que, caso existente, seja oportunizada a anexação de documentos comprobatórios, demonstra que o processo não está em condições de imediato julgamento, sendo medida que se impõe sua devolução à instância de origem para que seja prolatada nova decisão. (grifo nosso)

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao mesmo para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli